DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO

Ano XXVII - N° 5.180 Sexta-feira, 23 de Fevereiro de 2018

Homenagem – *post mortem* - ao sócio do Porto do Moreira

Calçadão em frente à entrada do Largo Dois Julho terá nome de Antônio Moreira, segundo projeto de Tiago Correia

Fotos: Assessoria do vereador



O empresário Antônio Moreira da Silva, sócio do restaurante Porto do Moreira, morreu no dia 2 de janeiro deste ano. Ao lado do irmão Francisco Moreira, Antônio geria o negócio fundado pelo pai, José Moreira da Silva, em 1938. "O restaurante com cara de boteco é um dos mais tradicionais da região do Dois de Julho, no Centro de Salvador. Fica próxima à esquina entre as ruas do Cabeça e Carlos Gomes e estava na lista dos restaurantes preferidos do escritor Jorge Amado", descreve o vereador Tiago Correia (PSDB), por meio do Projeto de Lei nº 05/18, apresentado na Câmara Municipal.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Afoxés, blocos afro e de índio serão ouvidos pela Comissão do Carnaval

Reunião acontecerá na terça-feira (27), às 13h30

A Comissão do Carnaval começou a avaliar internamente a festa deste ano, em reunião realizada na tarde de terça-feira (20), para avaliar os pontos positivos e negativos e deflagrar o processo de consulta aos diferentes segmentos envolvidos na sua organização, com o objetivo de propor mudanças para 2019. Na próxima terça-feira (27), às 13h30, serão ouvidos representantes dos afoxés, blocos afro e de índios.

Segundo o presidente do colegiado, vereador Moisés Rocha (PT), a intenção é fazer um balanço do Carnaval 2018 para propor alterações que possam melhorar a festa e dinamizar os circuitos.

Fotos: Antonio Queirós



A Comissão Especial do Carnaval vai elaborar um calendário de reuniões para abranger todos os setores. Participaram da reunião também os vereadores Henrique Carballal (PV), Kiki Bispo (PTB), Duda Sanches (DEM) e Marcelle Moraes (PV).

Projeto "Teu Nascimento" em pauta na CCJ

Militantes se reuniram com vereadores do colegiado em busca de aprovação

Na tarde de quarta-feira (21), integrantes de movimentos sociais, estudantes e militantes da causa LGBT se reuniram com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ) da Câmara Municipal pedindo a aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 292/17, mais conhecido como "Teu Nascimento". A proposição pretende atualizar a Lei nº 5.275/97.

Porta-voz do grupo, o estudante Onã Ruda disse que a matéria defende a garantia de respeito à diversidade de gênero e contra o preconceito. "O que estamos tentando é atualizar uma lei que já existe, sem ferir a moral e a crença de ninguém", afirmou.

Ainda segundo Onã, a mobilização visa combater a violência sofrida pelo público LGBT, que contabiliza mais de 600 casos em Salvador. "Estamos construindo um diálogo amplo com os vereadores para que a matéria seja aprovada", defendeu.



Encontro na Sala Antônio Lima

O vereador Paulo Magalhães Júnior (PV), presidente do colegiado, se comprometeu em apreciar o projeto com os demais integrantes para alcançar o melhor resultado na "Casa dos iguais", como classificou.

A relatoria do projeto "Teu Nascimento", que tramita na CCJ, fica a cargo do vereador Luiz Carlos Suíca (PT). Durante a sessão ordinária, a vereadora Aladilce Souza (PCdoB), autora do projeto, declarou apoio ao grupo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Tiago Correia homenageia Antônio Moreira

Projeto do vereador dá o nome do empresário ao largo em frente ao restaurante Porto do Moreira

O calçadão localizado na Rua Carlos Gomes, na entrada do bairro Dois de Julho, deverá receber o nome do empresário Antônio Moreira da Silva, sócio do tradicional restaurante Porto do Moreira, que morreu no dia 2 de janeiro deste ano, aos 72 anos de idade. O autor da homenagem é o vereador Tiago Correia (PSDB), por meio do Projeto de Lei nº 05/18, apresentado na Câmara Municipal de Salvador.

Fotos: Assessoria do vereador



Empresário Antônio Moreira da Silva



Ao lado do irmão Francisco Moreira, Antônio geria o negócio fundado pelo pai, José Moreira da Silva, em 1938. “O restaurante com cara de boteco é um dos mais tradicionais da região do Dois de Julho, no Centro de Salvador. Fica próxima à esquina entre as ruas do Cabeça e Carlos Gomes e estava na lista dos restaurantes preferidos do escritor Jorge Amado”, descreve Tiago Correia.

O Largo Antônio Moreira da Silva, segundo o vereador, será uma forma de homenagear o popular empresário do setor gastronômico, que se notabilizou por aperfeiçoar as receitas do tradicional restaurante. “Sempre de bom humor, fazia questão de dar a seus clientes um atendimento personalizado”, observa o autor na justificativa do projeto.

HISTÓRIA

O fundador do Porto do Moreira era carpinteiro em Portugal quando, aos 19 anos, foi convidado para trabalhar no Brasil. Não pensou duas vezes e desembarcou na Bahia no dia 8 de dezembro do mesmo ano, trabalhando inicialmente como restaurador. Tinha uma rotina exaustiva, mas sempre almoçava em um restaurante ítalo-brasileiro. Foi aí que conheceu a italiana Maria Francesca, sua futura esposa.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Tiago Correia

Após 10 anos no Brasil, já casado, José cansou da carpintaria e abriu o restaurante. “A maioria dos pratos estão no cardápio há décadas e são conhecidos pela clientela fiel, que inclui o cantor Caetano Veloso”, frisa Tiago Correia. Dentre os pratos mais famosos o vereador aponta a galinha ao molho pardo, o bacalhau com verduras e salada de camarão. “O mais pedido da casa é a moqueca de carne, que leva camarão, ovo, pimentão e muito dendê para acompanhar, arroz, pirão e farofa d’água”, reforça.

Ireuda Silva promove Gabinete Itinerante

Próxima edição da prestação de serviços será realizada no domingo (25)

A vereadora Ireuda Silva (PRB) realiza, no próximo domingo (25), às 9h, na Igreja Universal de São Rafael, mais uma edição do projeto “Ireuda Atende – Gabinete Itinerante”. Entre as atividades previstas estão orientação jurídica, assistência social e de saúde, além de solicitação de serviço público. O atendimento prestado será gratuito.

“Todas as pessoas que nos procurarem neste domingo serão atendidas. Acreditamos que o vereador tem uma importância crucial no Poder Legislativo, mas é na rua e na comunidade que podemos mensurar de forma precisa as necessidades do nosso povo”, ressalta Ireuda.

Além dos serviços citados, a vereadora e sua equipe prestarão auxílio no agendamento para regularização do título de eleitor, para aqueles que não conseguiram fazer o recadastramento biométrico.

Foto: Antonio Queirós



Vereadora Ireuda Silva

Câmara aprova nome de ACM para Centro de Convenções de Salvador

Ao todo, 56 projetos e 1 veto foram referendados, na primeira votação do Legislativo soteropolitano em 2018

Na primeira votação do ano, a Câmara Municipal aprovou, na sessão ordinária da tarde de quarta-feira (21), o Projeto de Lei nº 517/17, para que seja denominado Antonio Carlos Magalhães o novo Centro de Convenções de Salvador. A proposta, de autoria do vereador Kiki Bispo (PTB), teve 28 votos favoráveis e 5 contrários.

As vereadoras Aladilce Souza (PCdoB), Marta Rodrigues (PT) e os vereadores Hélio Ferreira (PCdoB), Hilton Coelho (PSOL) e Sílvio Humberto (PSB) não referendaram a proposição.

O autor do projeto destacou a trajetória e a justiça da homenagem ao ex-senador. "A denominação do novo Centro de Convenções com o nome de Antônio Carlos Magalhães é absolutamente merecida. Ele possui em seu currículo grandes atuações na vida política e sempre se notabilizou pelos empreendimentos voltados para o turismo na nossa Cidade", comemorou Kiki Bispo.

Fotos: Antonio Queirós



Vereadores debatendo projetos na primeira votação do ano na Câmara de Salvador



MAIS PROJETOS

Foram aprovados 56 projetos não polêmicos e 1 veto na sessão ordinária. Foram 23 indicações, 23 requerimentos, 4 projetos de lei, 4 moções e 2 resoluções.

O veto (nº 01/18) do prefeito ACM Neto, aprovado em plenário, foi ao Projeto de Lei nº 499/17, que tinha o objetivo de disciplinar a remoção de veículos abandonados nas vias públicas de Salvador. A proposta tinha sido aprovada em dezembro de 2017.

Mandato de Palhinha se destacou em produtividade em 2017

Vereador foi o terceiro em apresentação de propostas na Câmara

A produtividade da Câmara de Vereadores de Salvador tem se intensificado, nos últimos anos, e o vereador Orlando Palhinha (DEM) se destacou, no ano de 2017, entre os três mais atuantes da casa legislativa. Com 176 projetos que indicam melhorias para a cidade, ele se diz satisfeito com o resultado do trabalho que vem desenvolvendo nesse seu quarto mandato.

Dentre os projetos apresentados pelo vereador Palhinha, ele destaca a indicação para a duplicação da BA-528, conhecida como estrada do DERBA, e o programa Buzu Social, que trata sobre o fornecimento de ônibus para atividades assistenciais das comunidades. Além desses, sugeriu o Zona Azul Digital, que sugere a modernização do serviço de cobrança de estacionamento na cidade.

Segundo Palhinha, essa é uma marca do seu mandato, "trabalhar incansavelmente em parceria com o prefeito ACM Neto, representando os interesses das comunidades mais carentes da cidade".



Vereador Orlando Palhinha

Marta entende que luta deve ser contra a privatização da Eletrobras

Vereadora analisa cenário político nacional e comenta suspensão da Reforma da Previdência

"Suspensa a Reforma da Previdência, o momento é de permanecer firme nas ruas para barrar retrocessos que estão previstos no governo de Michel Temer, como a privatização da Eletrobras, e se unir pelo direito de Lula ser candidato". O discurso foi da nova líder da oposição na Câmara Municipal de Salvador, vereadora Marta Rodrigues (PT), na segunda-feira (19).

Segundo Marta, o momento continua sendo de luta por mais direitos e contra os cortes para educação, para os programas sociais e para saúde. "A intervenção militar é outra situação grave que deve pautar a população nas ruas. As ameaças do governo de Temer são muitas e constantes. É uma aberração com o povo", entende a vereadora.



Vereadora Marta Rodrigues

A privatização da Eletrobras, acrescenta a parlamentar, é um risco grande que causará grande impacto na região do Nordeste. "É uma das maiores estatais da América Latina, é difícil imaginar que nas mãos da iniciativa privada terá a função social que atualmente tem", avalia Marta.

Para a líder da oposição, o governo federal já tinha consciência de que a proposta da Reforma da Previdência não passaria na Câmara devido à falta de adesão popular. "Temer viu que sairia derrotado com essa reforma que favoreceria empresariado e a elite, e baixou um decreto absurdo, perigoso e inconstitucional de intervenção militar no Rio de Janeiro acreditando que sua imagem irá melhorar, tentando abafar a derrota da reforma. Mas o povo não é bobo e tem percebido que essa intervenção é um risco ainda maior para a nossa democracia", declara a vereadora.

Centro de Cultura abriga evento do PTC

Reunião do diretório estadual iniciou debate sobre eleições 2018



Fotos: Reginaldo Ipê



O auditório do Centro de Cultura da Câmara foi palco de uma reunião preparatória para as eleições 2018 do Partido Trabalhista Cristão (PTC), na manhã de quinta-feira (22). O presidente estadual do partido, Rivailton Veloso, disse que o primeiro encontro do ano busca o entendimento do grupo para a candidatura ao governo do estado e de deputado nas esferas estadual e federal.

O presidente do PTC agradeceu à Casa pela cessão do local. "O Centro de Cultura da Câmara é um espaço muito bom e útil para a cidade. E foi construído por iniciativa de Valdenor Cardoso, ex-presidente da Casa e membro do PTC", disse Rivailton.

O PTC tem 25 mil filiados no estado, 90 vereadores eleitos e dois prefeitos e 16 vice-prefeitos. O evento reuniu 150 filiados e representantes de diretórios municipais entre eles, a representante do PTC Mulher na Bahia, Leila Cintra, e o presidente do Diretório da Juventude, Rivailton Filho.





ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 2.653/2018
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Magistrado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sr. Humberto Soares Martins.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Magistrado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sr. Humberto Soares Martins.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Joceval Rodrigues
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 2.654/2018
Concede a Comenda Maria Quitéria à Sra. Márcia Regina Ribeiro Teixeira.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Maria Quitéria à Sra. Márcia Regina Ribeiro Teixeira.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Comenda, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Joceval Rodrigues
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

5ª SESSÃO ORDINÁRIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 26 DE FEVEREIRO DE 2018 - 14h30min.

1. EXPEDIENTE

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular 20'

1 – Sindicato dos Trabalhadores de Limpeza Urbana e em Empresas de Asseio e Conservação do Município do Salvador (SINTRAL) – Senhor Edson Fiuza – representante – assunto inerente.
2 –

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)

1 – Oposição:
2 – Governo:
3 – Oposição:
4 – Governo:
5 – Oposição:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PHS	07′
4	PSL	02′
5	PSB	02′
6	DEM	07′
7	PV	02′
8	PMDB	05′
9	Podemos	05′
10	PDT	02′
11	PSC	05′
12	PRB	05′
13	PT	02′
14	PSDB	05′

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 11/18..... Repúdio à Intervenção Federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

MOÇÃO Nº 12/18.....Repúdio ao trabalho infantil no Sarnaval de Salvador 2018.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 13/18..... Moção de Aplausos pelos 193 anos de existência da Polícia Militar da Bahia.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 14/18.....De aplausos à Corregedoria Nacional de Justiça, pela emissão do provimento nº 66/2018, que possibilita ao cidadão requerer a emissão de passaporte e registro geral diretamente em cartório.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 15/18..... De Aplausos à Cidade de Salvador por ser destaque em revista de companhia aérea portuguesa.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 16/18..... Moção de Repúdio aos atos de violência ocorridos durante jogo do BA-VI no dia 18.02.2018.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 17/18.....De Pesar pelo falecimento do Evangelista Billy Graham.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 18/18.....De Repúdio à composição da música "Só Surubinha de Leve" por fazer apologia ao estupro.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 86/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Combate a Adultização e Erotização Infantil", ser realizada no dia 16.10.2018 (sexta-feira), ás 14 horas.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 87/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal da Leitura de Livros Impressos no Sistema Braille", ser realizada no dia 09.04.2018 (quinta-feira), ás 14 horas.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 88/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Prevenção, Diag-

nóstico e Tratamento do Câncer Gástrico", ser realizada no dia 21.09.2018 (quinta-feira), ás 14 horas.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 89/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer de Pele.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 90/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Combate, Prevenção e Imunização da Febre Amarela".
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 91/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Mobilização e Conscientização dos Alunos do Ensino Fundamental sobre a Importância e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha", ser realizada no dia 21.08.2018 (sexta-feira), ás 14 horas.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 92/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o seguinte tema: "Comemoração ao Mês Municipal Salvador Novembro Azul", ser realizada no dia 06.11.2018 (sexta-feira), ás 14 horas.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 93/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o seguinte tema: "Comemoração ao Dia Municipal do Progresso", ser realizada no dia 19.06.2018 (sexta-feira), ás 14 horas.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 94/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o seguinte tema: "Comemoração ao Mês Municipal de Combate ao Suicídio", ser realizada no dia 10.09.2018 (quinta-feira), ás 14 horas.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 95/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial Em comemoração ao Mês Municipal de Combate ao Feminicídio, para o mês de outubro, tendo dia e horário posteriormente agendados.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 21 de fevereiro de 2018.

MENSAGEM Nº 01/18

Senhor presidente,

Honra-me apresentar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador (CTRMS) no capítulo que trata da isenção da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS).
Com o acréscimo do inciso III ao art. 175 do Código Tributário e de Rendas do Município, o Presente Projeto objetiva isentar o Microempreender Individual – MEI do pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, adequando a legislação municipal ao preceito Constitucional previsto no art. 146, inciso II, alínea "d" e da Lei Complementar Federal 128/2008, que acrescentou o art. 18-A à Lei Complementar Federal 123/2006, estabelecendo tratamento diferenciado e favorecido para o empresário individual, referente aos custos para a abertura, a inscrição, ao registro, ao funcionamento, à emissão de alvará, de licença, ao cadastramento, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento, inclusive aos valore relativos às taxas, a emolumentos e as demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de reponsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.
Tal benefício já foi concedido para as Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização do Funcionamento, conforme artigos 138, inciso VII e 143, inciso VIII, do Código Tributário e de Rendas do Município, e, por meio do presente projeto concede a isenção à Taxa de Vigilância Sanitária.
Enunciados, assim, os motivos que embasaram a propositura e observada a sua relevância de inquestionável interesse público, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa, para a democrática discussão dos membros dessa Câmara e, tendo em vista a importância de que se reveste o objeto em pauta, solicito que, na tramitação da presente proposta seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.
Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 07/18

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, na parte que trata de isenção da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso III ao art. 175 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:
"Art. 175.
.....
III - os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 08/18

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no município de Salvador.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Escopo de Aplicação desta Lei

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público ou privado no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do cidadão.
Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais é condição para o pleno exercício da cidadania e tem como fundamento:
I – o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, comunicação e opinião;
IV – a inviolabilidade da intimidade e da vida privada;
V – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a probidade administrativa;
VI - o desenvolvimento econômico e tecnológico; e
VII – a igualdade;
VI - o reconhecimento da condição de vulnerável de crianças e adolescentes e sua proteção integral.
Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, independentemente do país onde estejam localizados os dados, subordinando-se ao regime desta Lei:
I - órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades vinculadas direta ou indiretamente ao Município;
II - pessoa natural ou jurídica de direito privado quando contratadas pela Administração Pública Municipal;
III – entidades privadas sem fins lucrativos que utilizem dados da Administração Pública Municipal para a realização de ações de interesse público mediante termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.
Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todos os casos de ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, e aos contratos administrativos firmados na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados:
I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais fora do âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta; ou
II - realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, literários ou acadêmicos.

Seção II
Das Definições

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - dado pessoal: dado relacionado a pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos;
II - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
III - dados sensíveis: dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos ou biométricos;
IV - dados anonimizados: dados relativos a um titular que não possa ser identificado mediante esforços razoáveis;
V - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, localizado em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
VI - titular: a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;
VII - consentimento: manifestação livre e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica;
VIII – agentes do tratamento de dados pessoais: o responsável e o operador;
IX - responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compe-

tem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
X - operador: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do responsável;
XI - encarregado: a pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares;
XII - anonimização: qualquer procedimento por meio do qual um dado deixa de poder ser associado mediante esforços razoáveis, direta ou indiretamente, a um indivíduo;
XIII - bloqueio: guarda do dado pessoal ou do banco de dados com a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;
XIV - eliminação: exclusão definitiva de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;
XV - uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou o tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados para a execução de políticas públicas, descentralização da atividade pública e ações de interesse público;
XVI – perfil comportamental: qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar aspectos ou a segmentação de uma pessoa natural, ainda que não identificada ou identificável, tais como para analisar ou prever características socioeconômicas, estado de saúde, localização e deslocamento.
Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a moralidade, a impessoalidade, a legalidade, a publicidade e a probidade administrativa, e os seguintes princípios:
I - finalidade: pelo qual o tratamento deve ser realizado para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular;
II - adequação: pelo qual o tratamento deve ser compatível com suas finalidades e com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;
III - necessidade: pelo qual o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das suas finalidades, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
IV - livre acesso: pelo qual deve ser garantida aos titulares consulta facilitada e gratuita sobre as modalidades de tratamento e sobre a integralidade de seus dados pessoais;
V - qualidade dos dados: pelo qual devem ser garantidas aos titulares a exatidão, a clareza, a relevância e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
VI - transparência: pelo qual devem ser garantidas aos titulares informações claras, adequadas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento;
VII - segurança: pelo qual devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
VIII - prevenção: pelo qual devem ser adotadas medidas capazes de prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; e
IX - não discriminação: pelo qual o tratamento não pode ser realizado para fins discriminatórios, salvo se estes fizerem parte da essência de determinada atividade ou política pública.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I
Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado após o consentimento livre, específico e inequívoco do titular, salvo nas seguintes hipóteses:
I - para o cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;
II - para o tratamento e uso compartilhado pela Administração Pública de dados necessários à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos previstos em leis ou regulamentos;
III - para a realização de pesquisa histórica, científica ou estatística;
IV - para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;
V - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
VI - para a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.
§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos I e II desta Lei, o responsável deverá informar ao titular as hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados, nos termos dos arts. 12 e 13 desta Lei.
§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no parágrafo anterior deverá levar em consideração as recomendações da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais e as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.
Art. 8º O consentimento previsto no caput do art. 7º deverá ser fornecido por escrito ou por qualquer outro meio que o certifique.
§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, este deverá ser fornecido em cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.
§ 2º Caso o consentimento seja obtido por meio não escrito, este deverá ser fornecido de forma clara, adequada e ostensiva, com a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais.
§ 3º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.
§ 4º É vedado o tratamento de dados pessoais quando o consentimento tenha sido obtido mediante erro, dolo, coação, estado de perigo ou simulação.
§ 5º O consentimento deverá se referir a finalidades específicas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.
§ 6º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular.
§ 7º Em caso de alteração de informação correspondente às previstas nos incisos I, II, III e V do art. 13 desta Lei, o responsável deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações.
§ 8º O titular deverá ser informado da possibilidade de não fornecer o consentimento requerido e das consequências da negativa.
§ 9º O consentimento será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou não tenham sido apresentadas previamente de forma clara, adequada e ostensiva.
§ 10. Quando o consentimento para o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre tal fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer controle sobre o tratamento de seus dados.
Art. 9º É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:
I – com fornecimento de consentimento inequívoco, expresso e específico pelo titular mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outros dados pessoais, com informação prévia e específica sobre a natureza sensível dos dados a serem tratados e com alerta quanto aos riscos envolvidos no seu tratamento;
II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
a) o cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;
b) o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
c) a realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
d) o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;
e) a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; ou
f) a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer tratamento de dados pessoais capaz de revelar dados pessoais sensíveis.
§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis não poderá ser realizado em detrimento do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.
§ 3º O disposto na alínea “c” do inciso II do caput deste artigo não se aplica às atividades de pesquisa que estejam vinculadas a atividades:
I – comerciais;
II - de administração pública, quando a pesquisa não for a atividade principal ou legalmente estabelecida do órgão;
III - de investigação criminal ou inteligência.
§ 4º O disposto nas hipóteses do parágrafo anterior garantirá, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.
§ 5º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos da Seção III deste Capítulo.
§ 6º Medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento, mediante a elaboração de relatório de impacto sobre a privacidade.
Art. 10. Nas hipóteses de dispensa do consentimento para o tratamento de dados pessoais, o responsável deverá, respeitados os direitos e liberdades fundamentais do titular, observar:
I – os princípios gerais e de garantia dos direitos do titular, em particular:
a - as legítimas expectativas do titular quanto ao tratamento de seus dados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 6º desta Lei;
b – a finalidade e adequação, pelo que o tratamento dos dados deve ser realizado para uma finalidade específica, informada e compatível com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;
c – a necessidade, pelo que o tratamento dos dados pessoais limita-se ao estritamente necessário para a finalidade pretendida, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados, o que envolve a anonimização sempre que compatível com a finalidade do tratamento;
II – a adoção de medidas para garantir a transparência do tratamento de dados, devendo fornecer aos titulares mecanismos eficazes para que possam manifestar sua oposição ao tratamento, de acordo com o disposto no §1º do art. 17 desta Lei;
III – a emissão de relatório de impacto sobre a privacidade.

Seção II
Dos Dados Anonimizados

Art. 11. Os dados anonimizados serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.
§ 1º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais para os fins desta Lei os dados utilizados para a formação do perfil comportamental de uma determinada pessoa natural, ainda que não identificada ou identificável.
§ 2º A Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais poderá emitir diretrizes sobre padrões e técnicas utilizadas em processos de anonimização, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.
§ 3º O compartilhamento e o uso que se fazem de dados anonimizados devem ser objeto de publicidade e de transparência e devem ser antecedidos por relatório de impacto sobre a privacidade referente aos riscos de reversão do processo de anonimização e demais aspectos de seu tratamento.
§ 4º A reversão do processo de anonimização é proibida, salvo mediante consentimento expresso dos próprios titulares dos dados pessoais.

Seção III
Da Transparência no Tratamento dos Dados

Art. 12. Cabe aos entes sujeitos ao regime desta Lei adotar procedimentos e medidas de transparência de suas atividades de tratamento de dados pessoais, que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações, independentemente de solicitações, em locais e veículos de fácil acesso;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência no tratamento dos dados pessoais.
§ 1º Os entes sujeitos ao regime desta Lei deverão informar de forma clara e atualizada, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos:
I – as hipóteses em que realizam o tratamento de dados pessoais;
II - as políticas organizacionais para garantir que o tratamento de dados pessoais esteja em

conformidade com os princípios estabelecidos pelo art. 6º desta Lei;
III – o uso compartilhado de dados;
IV - os relatórios de impacto sobre a privacidade.
§ 2º O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais emitirá recomendações para o cumprimento do disposto neste artigo, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.
§ 3º Aplicam-se as normas e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para se assegurar uma gestão transparente dos dados pessoais.
Art. 13. O titular deverá ter acesso facilitado a informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, e que deverão versar sobre, entre outros temas:
I – a finalidade específica do tratamento;
II – a forma e a duração do tratamento;
III – a identificação do responsável;
IV - informações de contato do responsável;
V – os sujeitos ou categorias de sujeitos para os quais os dados podem ser comunicados, bem como o âmbito de difusão;
VI – as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
VII – os direitos do titular, com menção explícita à possibilidade de acessar os dados, retificá-los ou revogar o consentimento, por procedimento gratuito e facilitado.
§ 1º Em caso de alteração de informação referente ao disposto no inciso IV do caput deste artigo, o responsável deverá comunicar ao titular as informações de contato atualizadas.
§ 2º Nas atividades que impliquem coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado periodicamente sobre as principais características do tratamento, observando-se as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

Seção IV
Do Término do Tratamento

Art. 14. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:
I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes para o alcance da finalidade específica almejada;
II - fim do período de tratamento;
III - comunicação do titular, inclusive no exercício do seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.
Art. 15. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:
I - cumprimento de obrigação legal do responsável;
II - pesquisa histórica, cientifica ou estatística, garantida, quando possível, a anonimização dos dados pessoais.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 16. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos desta Lei.
Art. 17. O titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação a seus dados:
I - confirmação da existência de tratamento;
II - acesso aos dados;
III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou excessivos; e
V - eliminação, a qualquer momento, de dados pessoais com cujo tratamento tenha consentido.
§ 1º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.
§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento do titular a um dos agentes de tratamento, que adotará imediata providência para seu atendimento, sem custos para o titular.
§ 3º Em caso de impossibilidade da adoção imediata de providência de que trata o § 2º deste artigo, o responsável enviará ao titular, em até sete dias a partir da data do recebimento do requerimento, resposta em que poderá:
I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados, indicando, sempre que possível, quem o seja; ou
II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.
§ 4º O responsável deverá informar sobre a realização de correção, eliminação, anonimização ou bloqueio dos dados a terceiros a quem os dados tenham sido comunicados para que repitam idêntico procedimento.
Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, a critério do titular:
I - em formato simplificado, imediatamente; ou
II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a data de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até sete dias contados a partir da data do requerimento do titular.
§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.
§ 2º As informações e dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:
I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para tal fim; ou
II - sob forma impressa, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.
§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em um contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral dos seus dados pessoais em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.
§ 4º O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais emitirá recomendações sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.
Art. 19. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil comportamental.
§ 1º Deverá ser permitida a realização de auditoria de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive com a inserção de novos dados e o acesso ao seu resultado;
§ 2º O responsável deverá fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios, procedimentos e instruções utilizados para a decisão automatizada;
§ 3º O responsável deverá emitir relatório de impacto sobre a privacidade, levando-se em consideração os direitos e liberdades fundamentais do titular.
Art. 20. Os dados pessoais referentes a exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.
Art. 21. A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individual ou coletivamente, na forma do disposto na Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, nos arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nos demais instrumentos de tutela individual e coletiva.
Art. 22. Aplicam-se as normas e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para facilitar o acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados pessoais.

CAPITULO IV
DO USO COMPARTILHADO DE DADOS

Art. 23. O uso compartilhado de dados por órgãos e entidades públicos ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados deverá:
I - observar os princípios de proteção de dados elencados no art. 6º desta Lei, em particular:
a) as finalidades específicas de execução de políticas públicas ou de prestação de serviços públicos, no cumprimento das competências legais dos órgãos e entidades públicos;
b) as legítimas expectativas do titular, de acordo com o disposto no inciso II do art. 6º desta Lei, frente à finalidade para a qual o seu dado foi coletado originariamente;
c) serem os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida, devendo estes ser anonimizados sempre que compatível com a finalidade do tratamento;
II - ser antecedido pela emissão de relatório de impacto sobre a privacidade;
III - ser objeto de publicidade nos termos do art. 12, devendo ser fornecidas a descrição dos dados e informações claras e atualizadas sobre:
a) a data;
b) a periodicidade e a frequência;
c) as finalidades do tratamento realizado com os dados;
d) a necessidade do compartilhamento;
e) a eventual formação de perfil comportamental de uma pessoa natural, ainda que não identificada ou identificável;
f) as medidas de segurança adotadas para a proteção dos dados.
Art. 24. É vedado aos órgãos e entes da Administração Pública transferir dados pessoais constantes de suas bases de dados a entidades privadas, exceto em caso de execução descentralizada de atividade pública e nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
§ 1º Aplicam-se as normas e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para que o uso compartilhado dos dados esteja em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública, devendo ser precedido de licitação, que:
I - não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis os atos de seu procedimento;
II – não admitirá prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;
III – priorizará:
a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
b) programas de computação de código aberto, livres de restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas, nos termos do art. 38 desta Lei;
c) a adoção de medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza dos dados compartilhados e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
d) a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais;
IV – não admitirá que os dados compartilhados sejam utilizados:
a) para finalidades estranhas à execução descentralizada da atividade pública;
b) como parte do preço ou como qualquer tipo de contraprestação a favor da contratada para a execução descentralizada da atividade pública, observando-se o princípio da moralidade na administração pública.
Parágrafo único. O instrumento de convocação deverá levar em consideração medidas técnicas de segurança e de boas práticas, nos termos do Capítulo VI desta Lei.
Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado para a execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos e descentralização da atividade pública.
Art. 26. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais estipulará diretrizes para o cumprimento do disposto nesta seção, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO V
DOS AGENTES E DA RESPONSABILIDADE NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I
Do Responsável e do Operador

Art. 27. O responsável e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.
Parágrafo único. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá estipular recomendações sobre formato, estrutura e tempo de guarda do registro, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.
Art. 28. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo responsável, que verificará a observância destas e do disposto nesta Lei.
Art. 29. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá solicitar aos agentes do tratamento de dados pessoais que publiquem relatórios de impacto de privacidade e sugerir a adoção de padrões e boas práticas para o tratamento de dados pessoais.
Art. 30. Quando houver infração a esta Lei em decorrência de tratamento de dados pessoais por órgão público, o Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.
§ 1º As punições cabíveis a agentes públicos no âmbito desta Lei serão aplicadas pesso-

almente aos operadores de órgãos públicos, conforme disposto na Lei nº 1.399, de 8 de novembro de 1955, e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
§ 2º Aplicam-se no que couber as normas e os procedimentos previstos na Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, para as punições cabíveis e a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas sujeitas ao regime desta Lei.

Seção II
Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 31. O responsável e as pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao regime desta Lei indicarão um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, devendo:
I – divulgar publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado, de forma clara e objetiva e preferencialmente na página eletrônica na Internet;
II – assegurar que o encarregado:
a – esteja envolvido em todas as operações relativas ao tratamento de dados pessoais;
b – exerça com autonomia sua função, não podendo ser penalizado por não seguir instruções ou diretrizes que não estejam em conformidade com o disposto nesta Lei.
Art. 32. As atividades do encarregado consistem em:
I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
II - receber comunicações do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais e do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e adotar providências;
III - orientar os funcionários e contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, de acordo com o disposto nesta Lei;
IV – realizar demais atribuições determinadas pelo responsável ou estabelecidas em normas complementares;
V – orientar a elaboração dos relatórios de impacto sobre a privacidade e a observância dos parâmetros neles estabelecidos para o tratamento dos dados pessoais.

CAPÍTULO VI
DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I
Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 33. O operador deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração e comunicação ou de qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
§ 1º Consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais, o Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá recomendar padrões técnicos e organizacionais para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, levando-se em consideração a natureza das informações tratadas, características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, em particular no caso de dados sensíveis.
§ 2º As medidas de segurança deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou serviço até a sua prestação.
Art. 34. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se ao dever de sigilo em relação aos dados pessoais, mesmo após o término do tratamento.

Seção II
Dos Incidentes de Segurança

Art. 35. O responsável deverá comunicar ao Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais e ao Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares.
Parágrafo único. A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pelo órgão competente, e deverá apresentar, no mínimo:
I - descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
II - informações sobre os titulares envolvidos;
III - indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;
IV - riscos relacionados ao incidente;
V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
VI - medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.
Art. 36. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, recomendar ao responsável a adoção das seguintes providências:
I - pronta comunicação aos titulares;
II - ampla divulgação do fato em meios de comunicação;
III – adoção de medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.
Parágrafo único. A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, independentemente de recomendação do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, nos casos em que for identificável a possibilidade de o incidente colocar em risco a segurança pessoal dos titulares ou de lhes causar danos.

Seção III
Dos Sistemas de Proteção de Dados Pessoais e dos Softwares Livres

Art. 37. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.
Art. 38. Os estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta e entidades privadas sujeitas ao regime desta Lei deverão utilizar em seus sistemas e equipamentos de informática, prioritariamente, programas de computação de código aberto, livres de restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas.
§ 1º Caso exista a necessidade de aquisição de programas de propriedade de entidades privadas, mediante justificativa prévia, será dada preferência para aquelas que possibilitem a conversão dos arquivos e o intercambio entre os sistemas, permitindo a execução dos programas sem restrições em sistemas operacionais baseados em código aberto.
§ 2º Entende-se por programa de computação de código aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição e utilização ou a alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais a seu código fonte e permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.
§ 3º O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade.
§ 4º A licença de utilização de programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados e a livre distribuição dos programas sob os mesmos termos da licença do programa original, não podendo ser utilizados programas cujas licenças:
a) impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;
b) sejam específicas para determinado produto, impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;
c) restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.
§ 5º Quando houver justificativa técnica comprobatória da ineficiência dos programas abertos em determinada contratação, a Administração Pública poderá adquirir, mediante concorrência prévia, programas de informática não caracterizados como abertos, desde que haja a apresentação de justificativa técnica, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
§ 6º - é obrigatória a utilização de programa de computação de código aberto para decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem interesses do titular, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil comportamental;
§ 7º - A Administração Pública deverá promover educar e promover a utilização de programas de computação de código aberto para o exercício do controle parental dos dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos dos princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IV
Das Boas Práticas

Art. 39. O responsável pelo tratamento de dados pessoais e o operador deverão formular diretrizes de boas práticas referentes à organização, ao regime de funcionamento, aos procedimentos, às normas de segurança, aos padrões técnicos e às obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, nas ações educativas, nos mecanismos internos de supervisão e em outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.
§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, deverá ser levada em consideração a natureza, o escopo e a finalidade do tratamento e dos dados, bem como a probabilidade e gravidade dos riscos de dano aos indivíduos.
§ 2º As regras de boas práticas serão disponibilizadas publicamente e atualizadas.
§ 3º Deve ser priorizada a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais.

Seção V
Do Relatório de Impacto sobre a Privacidade

Art. 40. O operador deverá emitir relatório de impacto sobre a privacidade nos seguintes casos, em que o tratamento de dados pessoais implica alto risco para os direitos e liberdades fundamentais do titular:
I – quando forem tomadas decisões que afetem os interesses do titular unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais;
II – quando for traçado perfil comportamental;
III – quando houver monitoramento sistemático de áreas públicas;
IV – quando houver uso de novas tecnologias para prevenir a ocorrência de danos, nos termos do inciso VIII do art. 6º;
V - nas demais hipóteses previstas nesta Lei, em particular:
a) quando houver tratamento de dados sensíveis;
b) quando houver uso compartilhado de dados.
Art. 41. O relatório de impacto sobre a privacidade deve ser composto ao menos dos seguintes elementos:
I – descrição de que o tratamento dos dados respeita os princípios de proteção de dados elencados no art. 6º desta Lei, em particular:
a) a finalidade e a adequação, pelo que o tratamento dos dados deve ser realizado para uma finalidade específica, informada e compatível com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;
b) a necessidade, pelo que o tratamento dos dados pessoais limita-se ao estritamente necessário para a finalidade pretendida, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados, o que envolve anonimização sempre que compatível com a finalidade do tratamento;
c) a qualidade, com a implementação de mecanismos que garantam a exatidão, a clareza, a relevância e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
II – adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos indevidos nos termos desta Lei, particularmente para evitar acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
Parágrafo único. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá estipular diretrizes complementares para o cumprimento do disposto nesse artigo, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.
Art. 42. O operador deverá tornar pública uma lista sobre quais tipos de tratamento de dados estão sujeitos ou não à exigência de relatórios de impacto sobre a privacidade, sem prejuízo de publicá-los nos termos do inciso IV do §1º do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais

Art. 43. Fica criada a Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais do Município de Salvador, como órgão autônomo de controle da Administração Pública, vinculado ao Poder Legislativo Municipal, para defesa dos direitos e interesses dos cidadãos quanto à proteção de seus dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, nos termos da Lei.
Art. 44. A Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais será exercida pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, eleito pela Câmara Municipal pelo voto da maioria absoluta de seus membros, após arguição pública, entre cidadãos de notório conhecimento sobre proteção de

dados pessoais, de idoneidade moral e reputação ilibada, indicados por lista tríplice por uma Comissão Eleitoral composta de membros da sociedade civil organizada, do Executivo e do Legislativo Municipais.
§ 1º A Comissão Eleitoral terá nove membros, compostos da seguinte maneira:
I - três vereadores representando o Legislativo;
II - três secretários municipais representando o Executivo; e
III - três indivíduos representando a sociedade civil organizada.
§ 2º A Comissão Eleitoral terá um presidente e um relator, escolhidos entre os membros da comissão.
§ 3º A formação da Comissão Eleitoral se dará por indicação da Presidência da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal, e, no caso da representação da sociedade civil organizada, serão enviadas cartas convites a no mínimo nove entidades representativas, bem como será realizada a publicação de edital em jornal de grande circulação, para indicar entre elas os três representantes da sociedade civil organizada.
§ 4º O chamamento dos candidatos será por edital de formação de lista tríplice para o preenchimento do cargo de Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, e os meios de divulgação, prazos e trâmites do processo eleitoral e requisitos para se candidatar serão definidos em resolução da Câmara Municipal a ser aprovada após a publicação da presente Lei.
§ 5º A eleição para o cargo de Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais será realizada logo após as eleições municipal e estadual, para a posse em janeiro do ano subsequente.
§ 6º É incompatível com o cargo de Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais o exercício de outra atividade pública ou privada, ressalvado o cargo de magistério e demais previsões da Lei nº 1.399, de 8 de novembro de 1955.
§ 7º O mandato do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais é de dois anos, podendo haver uma única recandidatura consecutiva por igual período.
§ 8º A Mesa da Câmara, tendo recebido a lista tríplice dos candidatos devidamente acompanhada de justificativa com dados suficiente para comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 2º desta Lei, marcará a data da eleição, comunicando-a aos vereadores através de publicação no Diário Oficial do Município com no mínimo dois dias de antecedência.
§ 9º O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais tomará posse de seu cargo perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de bem desempenhar as atribuições previstas na lei.
Art. 45. Ao Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais compete zelar pela implementação e fiscalização da presente Lei e:
I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
II – formular recomendações para a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
III - realizar auditoria nos tratamentos de dados pessoais e processos envolvidos com dados pessoais visando garantir a sua conformidade aos princípios e regras desta Lei;
IV – promover entre a população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais, bem como das medidas de segurança relativas a dados pessoais;
V - recomendar a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;
VI - coordenar ações integradas com os diversos órgãos e entidades no âmbito da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma intersetorial, as reclamações dos munícipes e os mecanismos e procedimentos para a proteção dos dados pessoais;
VII - receber e apurar as reclamações e denúncias, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, ou agir de ofício, recomendando as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, má administração, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação aos princípios, direitos e deveres estabelecidos nesta Lei;
VIII - representar aos órgãos e instâncias competentes, quando constatar irregularidades ou ilegalidades relativas ao disposto nesta Lei, sob pena de responsabilidade solidária;
IX - apresentar anualmente relatório circunstanciado das atividades e dos resultados obtidos à Câmara Municipal;
X – realizar recomendações para a elaboração de relatórios de impacto sobre a privacidade;
XI - realizar demais ações dentro de sua esfera de competência, inclusive as previstas nesta Lei e em legislação específica.
Art. 46. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais tem amplos poderes de investigação e goza de independência e autonomia administrativa e financeira, estando compreendidos nos fins para os quais é instituído os meios para o cumprimento de sua função.
§ 1º A intervenção do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos.
§ 2º As informações solicitadas pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais devem ser prestadas em quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade.
Art. 47. Poderá dirigir-se ao Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais qualquer pessoa brasileira ou estrangeira, física ou jurídica, que se considere lesada ou ameaçada por ato do Poder Público Municipal.
§ 1º As reclamações e representações formuladas ao Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais não dependem de interesse direto e pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer época.
§ 2º Não serão exigidas maiores formalidades para a apresentação de reclamações ou representações, podendo ser estas escritas ou orais, reduzidas a termo, bastando a apresentação de documento com nome, a inserção do endereço exato e a assinatura.
§ 3º As reclamações e denúncias recebidas pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais serão registradas no sistema eletrônico da Câmara Municipal.
§ 4º O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, mediante despacho fundamentado, poderá determinar o arquivamento de reclamação ou denúncia que lhe seja dirigida, devendo tais expedientes constar no relatório anual.
Art. 48. Fica incluída na Lei nº 9205 de 27 de abril de 2017 (Reestruturação Administrativa Organizacional da Câmara Municipal de Salvador) a Coordenadoria Técnica da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais.
Art. 49. A Coordenadoria Técnica da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais terá as seguintes atribuições:
I – assessorar o Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais nos assuntos que lhe são inerentes, no sentido de integrar as ações da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais;
II – promover as relações institucionais entre a Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais e os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
III – promover o atendimento das autoridades em geral e a comunicação social da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais;
IV – encaminhar documentos e representações aos órgãos competentes;
V – promover o atendimento pessoal dos cidadãos, identificando e analisando problemas e necessidades;
VI – realizar análise dos dados apresentados;
VII – organizar e manter banco de dados relativos aos atendimentos;
VIII – elaborar relatórios;
IX – emitir pareceres sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais;
X – promover a comunicação com os demais órgãos do Poder Público e entidades privadas sujeitas ao regime desta Lei, buscando os entendimentos e meios necessários à viabilização da solução dos casos apresentados;
XI – receber, expedir, controlar e elaborar todos os expedientes, correspondências, protocolos e processos em trâmite na Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais;
XII – promover o registro e arquivamento de notícias e documentos relativos à Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais.
Art. 50. A estrutura administrativa da Coordenadoria Técnica da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais do Município de Salvador está descrita no Anexo Único desta Lei.
Art. 51. A substituição temporária do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais em caso de licença ou afastamento será exercida pelo Coordenador Técnico.
Art. 52. Nos casos de exoneração a pedido ou por decisão aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, afastamento definitivo por doença ou morte do ocupante da função de Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, será realizada nova eleição no prazo de trinta dias contados da vacância para concluir o período até o final do mandato.

Seção II
Do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 53. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.
Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade é um órgão consultivo, deliberativo e normativo.
Art. 54. Compete ao Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:
I – participar e fornecer subsídios para a elaboração da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
III - sugerir ações a serem realizadas pela Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais;
IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade;
V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral;
VI - ser instância de democratização nas ações educativas executadas pelo Poder Público Municipal;
VII - estabelecer diretrizes relacionadas à proteção de dados pessoais;
VIII - estabelecer diretrizes para a elaboração de relatórios de impacto sobre a privacidade;
IX - elaborar e alterar seu Regimento Interno.
Art. 55. O Regimento Interno do Conselho será elaborado em sua primeira reunião ordinária, a qual será convocada pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais em até trinta dias após a sua nomeação no Diário Oficial.
Parágrafo único. Para a aprovação de qualquer dos dispositivos do Regimento Interno é necessária a maioria absoluta de seus membros.
Art. 56. O Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por quinze representantes titulares e quinze suplentes designados, com mandato de dois anos, podendo o mandato ser renovado uma única vez por igual período.
§ 1º O Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto da seguinte forma:
I – o Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, que o preside;
II – dois representantes da Câmara Municipal;
III – quatro representantes do Poder Executivo;
IV - um representante do Poder Judiciário;
V – um representante do Ministério Público;
VI - dois representantes da academia;
VII – dois representantes do setor privado;
VIII - dois representantes do terceiro setor.
§ 2º A participação no Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.
§ 3º As reuniões do Conselho serão públicas e transmitida pela rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
MARTA RODRIGUES

ANEXO ÚNICO

A Coordenadoria Técnica da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais do Município de Salvador, para cumprimento de suas atribuições, será dotada da seguinte estrutura:
I - um Coordenador Técnico, função privativa de servidor efetivo de nível superior da Câmara Municipal;
II - dois servidores efetivos de nível superior da Câmara Municipal;
III – dois servidores efetivos de nível médio da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar na justificativa, informamos que a presente proposição parte de um movimento já em curso no Brasil de proteção de dados dos cidadãos e cidadãs, tendo como referência o município de Campinas, onde o projeto foi inicialmente proposto.
A Lei Orgânica do Município de Salvador traz em seu artigo 7º I que ao Município compete dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, partindo da premissa que o uso de dados pessoais se caracteriza como assunto de interesse local e que sua segurança e clareza em relação aos limites de sua manipulação interferem diretamente nos parâmetros de funções sociais e bem-estar do cidadão, justifica-

mos a legalidade da seguinte proposição legislativa
Desde 1980, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômica destacava a importância dos dados pessoais para a economia e o planejamento ordenado da sociedade.1 Suas diretrizes sobre a matéria vieram a influenciar diversas legislações sobre proteção de dados pessoais ao redor do mundo2, com o objetivo de, ao haver uniformidade normativa, garantir o livre fluxo de dados para o progresso socioeconômico.
Com o avanço das tecnologias de informação de comunicação experimentado desde então, o diagnóstico de quase quatro décadas atrás encontra alta ressonância no que se convencionou a chamar atualmente de data-driven-economy e data-driven-society.3 Ambas as locuções pontuam justamente o papel de centralidade que a inteligência, gerada a partir do processamento de dados, exerce sobre a sociedade e a economia atual, orientando-as.
Contextualização no nível local-municipal: cidades inteligentes
Isso se faz sentir especialmente na agenda das chamadas cidades inteligentes. 4 Com a possibilidade dos objetos do cotidiano do cidadão se transformarem em sensores capazes de registrar os seus movimentos, hábitos e tendências, somado a "digitalização" dos serviços públicos, os seus registros (dados) podem ser convertidos em informação para a formulação de políticas públicas e a eficiência dos serviços públicos.
Por exemplo, os meios de transporte e parte da população com acessos a "smart phones" poderiam fornecer dados de geolocalização para melhorar a mobilidade urbana. Os semáforos poderiam estar sincronizados ao deslocamento dos veículos e das pessoas para desafogar e represar, respectivamente, as vias com maior e menor tráfego.5
Ainda, a "digitalização" dos serviços públicos permitiria observar as suas respectivas eficiências e deficiências para otimizá-los. Na saúde, por exemplo, a coleta e o processamento de dados dos usuários do sistema se converteriam em diagnóstico e prognóstico da própria saúde pública. Por exemplo, observar quando se dá o "pico" de um determinado tipo de doença informaria quando devem ser tomadas ações para tratá-la mais eficientemente.1
Em suma, cada vez mais a relação entre munícipe e município tende a ser intermediada pela coleta e processamento de dados. Essa nova fronteira reclama a arquitetação de novos direitos e deveres. Uma lei que pontue as garantias e obrigações para que esse fluxo informacional promova de fato uma melhoria na vida do cidadão e, ao final, seja nutrida e preservada a sua confiança junto à administração municipal.
Lei Municipal de Proteção de Dados Pessoais: assunto de interesse local
É, nesse contexto, que se encaixa uma lei municipal de proteção de dados pessoais. Ela regulará a coleta e o tratamento de dados por parte da gestão municipal que tem reflexos na vida do munícipe. Trata-se de um assunto de "interesse local" que está alinhado à competência legislativa dos municípios atribuída pela Constituição Federal.2
Aliás, esse movimento na esfera municipal é complementar ao que vem sendo feito no Congresso Nacional. No âmbito do legislativo federal, há, atualmente, três projetos de leis3 que dispõem sobre o tratamento de dados pessoais dentro do escopo da competência legislativa atribuída à União.4
Isso reforça a necessidade do Legislativo Municipal estar em sincronia com o Parlamento brasileiro, de sorte que o cidadão e os respectivos entes da federação tenham um norte legal para orientar e catalisar confiança nesse nova fronteira de suas relações.
Uma Lei Municipal de proteção de dados pessoais se debruça sobre todos os aspectos da relação entre munícipe e município que seja impactado pelo tratamento de dados pessoais. Das bases de dados de um serviço público, passando pelas políticas de abertura de dados para fins de transparência pública ao uso de dados para orientar a formulação de políticas públicas no Município.
Para que as informações sejam utilizadas com transparência e para fins legítimos, estabelecendo-se um conjunto de princípios e regras que assegurem ao cidadão controle sobre seus dados e, por parte do Município, parâmetros para que deles se possa beneficiar na gestão pública. Essa lei tem, portanto, uma dupla função: proteger o cidadão-titular dos dados e, simultaneamente, favorecer o seu uso pelos agentes responsáveis ao franquear segurança jurídica para tal propósito.
Atenção especial é voltada à interconexão de base dados na esfera da administração pública, a fim de se garantir que o dado pessoal seja utilizado dentro das legítimas expectativas do seu titular. Da mesma forma, na situação em que parcerias público-privadas se dirigem ao tratamento de dados do munícipe para a prestação de serviços públicos ou para a formulação de políticas públicas.
O conjunto de normas disposto traça um sistema de governança sobre todo o ciclo de vida dos dados pessoais do munícipe, sendo neutra tecnologicamente para ser atemporal e estar em sinergia com os avanços contínuos da tecnologia da informação. Por exemplo, o princípio da segurança determina a adoção das medidas técnicas e administrativas para garantir a integridade-inviolabilidade dos dados, em um contexto onde têm sido recorrentes os "vazamentos" de base de dados por alguns dos municípios brasileiros.5
Além disso, propõe-se a criação de um Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais, composto por representantes do poder público, setor privado, academia, comunidade técnica e organizações não-governamentais. Com isso, há um arranjo institucional que permite a todos os atores interessados subsidiarem e participarem das ações da gestão pública-municipal sobre os dados pessoais de seus munícipes.
A consolidação de uma lei municipal de proteção de dados pessoais é fundamental para assegurar ao cidadão controle e transparência em relação ao tratamento de suas informações pessoais e, por outro lado, segurança jurídica para a administração pública deles se valer para tornar mais eficiente sua gestão. Cidades somente serão realmente inteligentes, se responderem6 a ambos os propósitos.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 09/18

Institui o dia 17 de dezembro como o Dia Municipal do Sucateiro, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador o Dia Municipal do Sucateiro, a ser comemorado anualmente no dia 17 de dezembro.
Art. 2º - O evento constará no Calendário Cultural da Cidade do Salvador.
Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
BALBINO CARVALHO - SABÁ

JUSTIFICATIVA

A sociedade contemporânea se tornou muito mais reflexiva e ativa em prol das questões que envolvem a preservação ambiental e a qualidade do meio ambiente em que estão inseridos. Dessa forma, a temática da reciclagem, a utilização das sucatas como forma do uso racional dos recursos ambientais, estão cada vez mais em evidência.
Nesse sentido, cabe ressaltar a importância do nobre trabalho desenvolvido pelos profissionais sucateiros, que influenciam tanto no campo do desenvolvimento social, quanto na questão da conscientização ambiental. No tocante ao desenvolvimento social, é inegável que os sucateiros são verdadeiros empreendedores e fomentadores de emprego e renda.
A essência do trabalho desenvolvido pelos sucateiros perpassa também pela questão da sustentabilidade e preservação do meio ambiente, através da pratica da reciclagem e reutilização de materiais, ou seja, atos que auxiliam na qualidade de vida em sociedade.
Diante da relevância aqui exposta, nada mais justo do que homenagear com todas as honrarias essa classe, escolhendo o dia 17 de dezembro como o "Dia Municipal do Sucateiro". A data escolhida é significativa e de mérito para os nobres sucateiros, pois representa o dia do nascimento do Sr. Nogueira, um dos pioneiros no ofício na Cidade do Salvador.
Portanto, o presente projeto de lei pretende enaltecer o trabalho digno desenvolvido pelos sucateiros, além de proporcionar uma justa homenagem a essa profissão digna de reconhecimento. Assim, esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação do referido projeto de lei

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
BALBINO CARVALHO – SABÁ

PROJETO DE LEI Nº 10/18

Altera e acrescenta parágrafo único ao artigo 80 da Lei Municipal 5504/99, a qual institui o Código Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 80 da lei municipal 5504/99 e acrescenta-lhe parágrafo único, passando o retromencionado artigo a vigorar dotado dos seguintes termos:
"Art. 80 - Os estabelecimentos públicos e privados de depósito, dispensação, distribuição, manipulação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos deverão manter farmacêutico responsável técnico habilitado e cadastrado no Conselho Regional de Classe durante todo o período de funcionamento."
Parágrafo Único - Empresas que comercializam produtos correlatos deverão ter como responsável técnicos profissionais habilitados legalmente, à exceção dos produtos referidos no caput, exclusivos dos farmacêuticos."
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacar que o direito exerce papel fundamental na sociedade, resolvendo conflitos, amparando relações dos mais diversos gêneros e exercendo, conforme defendido por Emile Durkheim, o fundamental papel de controle social, ainda mais relevante numa república democrática.
Neste sentido, considerada a relevância da norma jurídica para o desenvolvimento da sociedade, há de se ressaltar o extremo cuidado necessário à sua formulação, tendo em vista exatamente a sua magnitude e extensão enquanto regramento social. O mens legis deve ser cuidadosamente explorado, de modo a não perder-se em termos inócuos ou desvinculados daquele que seria o real propósito do legislador.
Outrossim, mormente nas disposições dedicadas ao estabelecimento de critérios objetivos para o relacionamento com a Administração Pública, faz-se mister a cautela extrema na edição do texto da lei, de modo a evitar desorientação em sua finalidade e/ou prejuízo aqueles sujeitos aos quais se destinam os seus termos.
Nesta linha exsurge o objetivo da proposição legislativa em tela, qual seja, a alteração e acréscimo de dispositivo à Lei 5.504/99, a qual instituiu o Código Municipal de Saúde na cidade de Salvador. Isto porque a redação atual do diploma legal ao adotar o termo "correlatos" em suas disposições tem originado problemáticas na solicitação e até mesmo recebimentos de alvará perante a ANVISA municipal. No fito do melhor entendimento, colacionamos abaixo a redação do artigo vigente, in verbis:
Art. 80 - Os estabelecimentos públicos e privados de depósito, dispensação, distribuição, manipulação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos deverão manter farmacêutico responsável técnico habilitado e cadastrado no Conselho Regional de Classe durante todo o período de funcionamento.
Como dito anteriormente, o termo "correlatos" abarcado pelo retromencionado artigo trouxe problemática para o setor de saúde, vez que acabou por originar uma espécie de competência exclusiva atribuída aos farmacêuticos no exercício da função de responsável técnico para todo e qualquer estabelecimento voltado ao comércio de medicamentos, insumos e fórmulas. Inegavelmente, o farmacêutico deve ser o responsável técnico pelos estabelecimentos que cuidem de produtos farmacêuticos, todavia, não é razoável que seja criada por meio da legislação municipal nicho mercadológico, excluindo profissionais de diversas outras searas do exercício de atividade inerente à profissão, prejudicando ainda os estabelecimentos que buscam profissionais especializados em biomedicina, por exemplo, a optar por profissional de seara alheia para o preenchimento de vaga inicialmente destinada ao biomédico no fito do cumprimento do previsto pela legislação e consequente obtenção de alvará.
A manutenção dos termos consagrados pelo art. 80 da lei municipal 5504/99 inexoravelmente incorre em mácula ao livre exercício da medicina, impedindo profissionais regularmente habilitados do exercício das suas atividades, violando ainda o previsto pela Lei Federal nº 6.684/1979 em seu art. 5º, senão vejamos:

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:
I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;
II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;
III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;
IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.
Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.
Além disto, é flagrante a violação ao preconizado por diversos diplomas legais cujo bojo abarca as prerrogativas e obrigações do profissional médico, conforme será amplamente demonstrado nas linhas que seguem.
Inicialmente, é latente a violação ao firmado pela Resolução nº 78/2002, a qual fixa os campos de atividade do profissional biomédico, especialmente em seus artigos 2º, §4º, 9º e 11º, senão vejamos:
Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:
[...]
§ 4º - Comércio I - Assumir a Responsabilidade Técnica para as empresas que comercializam, importam e exportam produtos (excluídos os farmacêuticos), para laboratório de análises clínicas, tais como: a)Produtos que possibilitam os diagnósticos;
b)Produtos químicos;
c)Reagentes;
d)Bacteriológicos;
e)Instrumentos científicos.
Art. 9º - O profissional biomédico poderá assumir Responsabilidade Técnica: I - Nas operações do sistema de tratamento d'água, incluindo seu controle e manutenção nos serviços de hemodiálise e afins; II - Na dosagem de metais pesados e drogas de abuso; III - Na reprodução humana assistida.
Art. 11º - Para o exercício das atividades técnicas pertinentes a Biomedicina pelas pessoas jurídicas, a Responsabilidade Técnica será de competência do Biomédico; devendo o estabelecimento estar devidamente inscrito no CRBM da sua jurisdição, e preencher o Termo de Responsabilidade Técnica que ficará arquivado no CRBM. (modelo anexo)
Neste diapasão, é inconcussa a violação ainda aos termos consignados nas Resoluções 037/1984 e de nº 037/2008, as quais disciplinam respectivamente o campo de atuação e prerrogativas dos profissionais da fisioterapia, nos termos a seguir:
Art. 23. A responsabilidade técnica pelas atividades profissionais específicas de fisioterapia e/ou terapia ocupacional desempenhadas em empresa ou órgão constituídos, para os fins a que se alude o inciso I do art. 1º., será exercida, com exclusividade e plena autonomia, por pessoa física de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, conforme o caso, inscrito no CREFITO com jurisdição na região em que esteja localizada a empresa ou situado o órgão a ela subordinado.
Art. 4º: São atribuições do responsável técnico, além das especificadas na Resolução COFFITO 37 e demais normativas da ANVISA:
I - Elaboração de relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro de produtos.
II - Assegurar que os produtos correlatos fabricados, industrializados e importados para entrega ao consumo e expostos a venda, tenham o devido registro no Ministério da saúde, bem como o estabelecimento em que exerce suas funções, a autorização de funcionamento expedida por esse mesmo Órgão, de acordo com os artigos 2º, 12º, 50º e 51º da Lei 6.360/76, em consonância aos artigos 2º e 14º, do Decreto 79.094/77 ANVISA).
III – Buscar garantias quanto a qualidade dos produtos correlatos submetidos ao regime da Lei 6.360/76 consubstanciado pelo Decreto 79.094/77, observando aplicação dos regulamentos técnicos para registro dos referidos produtos, subordinados as suas regras de classificação, bem como o enquadramento dos produtos nas classes instituídas pela Portaria 2.043/94 do Ministério da Saúde.
IV - Asseverar pela qualidade do processo de fabricação e comercialização e o controle dos fatores de risco a saúde do consumidor, cumprindo os requisitos estabelecidos pelas boas práticas de fabricação, conforme disposto na Resolução RDC 59/2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
V - Manter supervisão e controle dos materiais de divulgação de equipamentos, aparelhos ou instrumentos de Fisioterapia, de acordo com as normas científicas e do código de ética da profissão.
VI - Informar, por meio de relatório semestral, ao CREFITO 8, quanto aos produtos mantidos na industrialização e ou comercialização, relativos a sua responsabilidade técnica.
VII - Zelar para que atos atentatórios a profissão não sejam executados no âmbito da sua responsabilidade técnica e não permitir que, documentos de regularidade de funcionamento (DRF), constem em material de divulgação da empresa (escrito e ou eletrônico).
VIII - Emitir pareceres técnicos dos produtos da empresa sob sua responsabilidade, sempre por escrito, atendidos os limites de atuação profissional estabelecidos pelo Decreto 938/69, pela Lei 6.316/75 e pelas Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, velando pelo exercício ético da profissão.
Finalmente, vale ressaltar que a redação atual do art. 80 obstaculiza o exercício da profissão de biólogo, conforme se verifica pelo consagrado pela Resolução 227/2010, a qual dedica-se ao estabelecimento dos compromissos e prerrogativas da retromencionada categoria profissional, senão vejamos:
Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:
I - Meio Ambiente e Biodiversidade
II - Saúde
III - Biotecnologia e Produção (g.n)
Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:
• Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;
• Direção, gerenciamento, fiscalização;
• Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;
• Especificação, orçamentação, levantamento, inventário;
• Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;
• Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria;
• Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;
• Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica;
• Importação, exportação, comércio, representação;
• Manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;
• Patenteamento de métodos, técnicas e produtos;
• Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;
• Provimento de cargos e funções técnicas.
Ante o exposto, evidente que a legislação federal, bem como o entendimento contemplado pelas Resoluções das mais diversas categorias profissionais consagram a possibilidade de assunção das responsabilidades inerentes ao cargo de responsável técnico a todos os profissionais cuja carreira possua firmada tal prerrogativa em texto de lei e encontrem-se regularmente habilitados junto aos órgãos legalmente constituídos, evidenciando a irregularidade chancelada pela atual redação da lei municipal, razão pela qual reitera-se a imprescindibilidade de aprovação do presente projeto.
Deste modo, o escopo do projeto de lei em tela é o saneamento da legislação municipal, aprimorando os seus termos de modo a promover a aptidão de todo e qualquer profissional cuja legislação tenha conferido a prerrogativa de responsabilidade técnica e possua regular inscrição em seu conselho de classe a investidura na função de responsável técnico, sem qualquer prejuízo à categoria de farmacêuticos, primando pela efetividade e transparência, princípios basilares da Administração Pública.
Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
DUDA SANCHES

PROJETO DE LEI Nº 11/18

Fica instituído o Dia Municipal de Valorização da Vida, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no calendário de eventos oficiais de Salvador o Dia Municipal de Valorização da Vida, a ser celebrado na segunda quinta-feira do mês de julho de cada ano.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
CEZAR LEITE

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento o número alarmante de suicídios ocorridos no cenário nacional e em especial na grande Salvador e em oposição a esta estatística que a CVV (Centro de Valorização da Vida) vem desenvolvendo um enorme trabalho para que não mais ocorram casos extremos como o suicídio.
Através de atendimento 24 horas, inclusive nos finais de semana e feriados os voluntários se revezam para garantir uma palavra acolhedora aos que sofrem no intuito de apoiá-los emocionalmente e mostrá-los a importância de suas vidas.
Um dia municipal destinado a valorização da vida mostra a importância deste tema e a sensibilização do poder público frente ao suicídio.
Portanto, esta propositura tem como objetivo fomentar atividades e discussões acerca do tema, mostrando a real importância da valorização da vida na cidade do Salvador.
Assim sendo, solicito dos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa por ser de grande relevância para a sociedade.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
CEZAR LEITE

PROJETO DE LEI Nº 12/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de cariótipo e ecocardiograma em recém-nascidos com sinais cardinais indicativos da Síndrome de Down e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os hospitais e as maternidades da rede pública e da rede privada do Município de Salvador, obrigados a realizarem em recém-nascidos com sinais cardinais indicativos de Síndrome de Down, os seguintes exames:
I – Exame de cariótipo;
II – Ecocardiograma.
§1º - Os exames serão realizados entre 24 e 48 horas de vida do recém-nascido.
§2º - Fica garantida a realização do referido exame em todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados credenciados ao Sistema único de Saúde – SUS, mediante prescrição médica.
Art. 2º - A realização destes exames tem como objetivo:
I – Diagnóstico da Síndrome de Down;
II – Investigar a existência de cardiopatia congênita e identificar possíveis anomalias funcionais e morfológicas das estruturas do coração, permitindo a intervenção terapêutica precoce quando necessário.
Art. 3º - Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades.

I – advertência;
II – pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA.
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
CEZAR LEITE

JUSTIFICATIVA

A síndrome de down ou trissomia 21 origina-se de um acidente genético que ocorre em todo mundo, afetando 1 em cada 700 nascidos vivos. Pessoas com síndrome de down com frequência apresentam características como hipotonia, comprometimento intelectual, alterações anatômicas e fisiológicas peculiares à síndrome que podem afetar o seu desenvolvimento físico e cognitivo de maneiras e intensidades variadas.
Dentre as doenças que comumente acompanham a síndrome de down tem-se as cardiopatias. Cerca de 40% dos indivíduos com a condição possuem alguma malformação no coração e esta é a principal causa de morte nessas crianças, em especial nos primeiros anos de vida. Felizmente, quando identificadas com certa agilidade, as cirurgias bem sucedidas aumentam muito a expectativa de vida desses indivíduos.
O diagnóstico para identificação da síndrome de down é feito pelo exame de cariótipo além do exame clínico e para identificação de cardiopatias é necessário o cardiograma. Portanto, esta propositura tem como objetivo garantir aos recém-nascidos um diagnóstico preciso e célere, para que as famílias comecem o tratamento o quanto antes, pois essas crianças quando bem estimuladas alcançam um melhor potencial.
Assim sendo, solicito dos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa por ser de grande relevância para a sociedade.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
CEZAR LEITE

MOÇÃO Nº 12/18

Repúdio ao trabalho infantil no Carnaval de Salvador 2018
A brincadeira de carnaval que por vários anos nos inquieta e nos impulsiona à necessidade de reflexão e de proposição de políticas públicas, infelizmente, é a brincadeira que se perpetua no seio da folia momesca de Salvador.
Tal brincadeira, que alberga um misto de dor oculta, de grito sem voz, de dor, é a brincadeira dos pequeninos atores que "floreiam" o carnaval da capital baiana, ambulantes como uma flor prestes a murchar, porque, em vez de estarem mascarando uma brincadeira de carnaval, deveriam florear as nossas escolas, nossas casas, nossas praças, nossas vidas.
Tais pequeninos, sobrepujando como pequeninas flores, têm o caminho dos seus jardins desvirtuados e são usados como instrumentos de trabalho, como mão de obra fácil, barata e submissa que traz lucro, não importa o tamanho de cada criança, lucro é lucro. Óbvio, por menor que ela seja, a pequenina flor gera sementes, sementes que simbolizam lucro, lucro que simboliza o diminuir da fome, das necessidades e do sofrimento de uma família.
Assim foi com o carnaval 2018 em Salvador.
Viu-se crianças espalhadas pelos circuitos, catadores de latinhas, pedintes, crianças que seus pais estão na folia, do outro lado, na face oculta do carnaval que ninguém quer ver, carnaval que todos fazem questão de que ali esteja uma grande máscara, uma máscara que possa esconder a vergonha de um povo que sofre, que vive numa margem de miserabilidade, que luta para sobreviver, ainda que nessa luta precisa lançar mão do seu único bem, da sua flor mais preciosa lá no seu jardim, tão pequenina.
Viu-se vários pequeninos acompanhando os adultos, inclusive recém-nascidos, que chegavam a dormir em barracas improvisadas nas ruas durante o período dos festejos. Viu-se muitas crianças exaustas, executando várias funções laborais diurnas e noturnas, que sofreram pela resistência dos seus pais e responsáveis, quanto à entrega dos filhos aos cuidados do Conselho Tutelar e aos serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza.
Ainda que possuam uma legislação própria que as defendam, ainda que existam órgãos que, com maestria se esforcem, gemem, guerreiam, lutam com todas as suas forças para manter essas sementes com vida, para dar a ela, a pequenina flor, dignidade, tais órgãos não conseguem dar efetividade aos direitos das crianças em não serem captadas ao trabalho infantil.
Não basta apenas a luta, a conscientização midiática, precisamos educar, conscientizar com convicção de que podemos transformar a vida dessas pequenas flores, precisamos mostrar aos seus pais e responsáveis que essas pequeninas flores não devem ser arrancadas do seu jardim, antes que, de fato, floresçam.
É preciso incutir no seio de cada família que toda criança precisa estar em casa, em segurança, estar sendo cuidada por alguém. É desarrazoado que na cidade com um dos maiores carnavais do país, os pequeninos estejam catando latinhas, à margem, invisíveis, vivendo de miséria, à mercê do álcool, das drogas, do estupro de meninas e meninos!
A letra fria de todo o ordenamento jurídico não é suficiente para mitigar da folia momesca de Salvador essa realidade, pois tal arcabouço não está indo na consciência dos pais e responsáveis dessas crianças, fazendo-os entenderem com convicção que seu filho é um vulnerável, que o seu filho é um pequenino, que seu filho deve sim, ser amado, amparado, preservado, deve sim ser tratado como uma joia rara.
Da análise dos dados constantes do Relatório Estatístico dos Atendimentos Violados, do Observatório de Violências e Acidentes Observatório de Violações de Direitos de Crianças relativos ao carnaval 2017, observa-se que os números aumentaram consideravelmente, pois, em 2017, dos 2006 (dois mil e seis) atendimentos de crianças/adolescentes, 1387 (69.14%) foi de Violações de Direitos de crianças e adolescentes.
Já agora em 2018, foram registrados mais de 2.200 casos de violações de direitos das crianças e dos adolescentes, conforme dados da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), e, do total de 2.296 atendimentos, 1.861 estavam em situação de vulnerabilidade social, o que representa 71% das ocorrências.
Mas, como mudar a consciência de adultos que sequer entendem o que é a dignidade que rodeia a sua família, e que como leões a protege com todas as forças? Dignidade de cuidar que devem possuir, que devem por ela lutar e deve fazer desta um cinturão dos seus, se zelar com toda a força e carinho, por aqueles que você, eu, que nos trouxemos ao mundo?
O cuidado dos pais, da família, da sociedade, do Estado, com os nossos pequeninos precisa de outra roupagem, estamos formando nossa nação de amanhã, precisamos visualizar que não só de leis esses pequeninos necessitam, eles necessitam de consciência e ação de outrem.
Por todo o exposto, urge a necessidade de ser aprovada por esta Casa legislativa a presente Moção de Repúdio pela cultura enraizada do trabalho infantil no Carnaval de Salvador, cuja temática requer de forma cogente e célere políticas públicas de conscientização e, quiçá, de punição, para extirpar da história soteropolitana essa violação de direitos das crianças e adolescentes, que ainda são pequenos botões, flores que ainda não desabrocharam.
Cientificar: Prefeitura Municipal de Salvador
Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza
Ministério Público do Estado
Defensoria Pública do Estado da Bahia
Conselho Tutelar
Observatório de Violação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes
Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS).

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 13/17

Moção de Aplausos pelos 193 anos de existência da Polícia Militar da Bahia.
A Polícia Militar da Bahia foi criada oficialmente por Decreto do Imperador D. Pedro I, datado de 17 de fevereiro de 1825, "que manda organizar na Cidade da Bahia um Corpo de Polícia" nos termos exatos abaixo:
"Sendo muito necessário para a tranquilidade e segurança pública na Cidade da Bahia, a organização de um Corpo, que lhe sendo incumbido aqueles deveres de responder imediatamente pela sua conservação e estabilidade: Hei por bem: mandar organizar na Cidade da Bahia um Corpo de Polícia, pelo plano que com esta baixa, assinado por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho de Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Guerra".
Aduz a Constituição Federal de 1988, no art.144, que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. Dispões ainda no inciso IV - que exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil;§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
A Polícia Militar da Bahia é um órgão da Administração Direta do Estado, cuja destinação se encontra definida pela Constituição Federal, Art. 144, § 5º, reforçada pela Constituição Estadual, Art. 148, incisos de I a V.
A ela compete a execução, com exclusividade, do policiamento ostensivo fardado com vistas à preservação da Ordem Pública. Sua ação é tipicamente preventiva, ou seja, atua no sentido de evitar que ocorra o delito. Para tanto, sua ostensividade caracteriza-se por ações de fiscalização de polícia sobre matéria de ordem pública, onde o policial é de imediato identificado, quer pela farda, armamento, equipamento ou viatura.
No dia 17 de fevereiro de 2018 a Polícia Militar da Bahia completou 193 anos de existência. Criada para garantir a "tranquilidade e segurança" em 1825 pela Majestade Imperial, a corporação se organizou, expandiu sua atuação e transformou-se em uma força de segurança pública indispensável ao funcionamento do Estado.
Nesta toada, através desta Moção de Aplauso, esta Casa Legislativa exalta o Polícia Militar da Bahia pelos importantes feitos ao Estado da Bahia.

CIENTIFICAR:
Secretaria de Segurança Pública da Bahia
O Comandante Geral da PMBA, Coronel PM, Anselmo Alves Brandão.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 14/18

De aplausos à Corregedoria Nacional de Justiça, pela emissão do provimento nº 66/2018, que possibilita ao cidadão requerer a emissão de passaporte e registro geral diretamente em cartório.
Dos estudos doutrinários constitucionais, sabe-se que a Administração Pública Gerencial, desde a segunda metade do século XX, visava o aprimoramento do aparelho estatal, mormente para dar afastar as intempéries da burocracia e dar guarida ao nascedouro da eficiência da administração pública, o que fez com que ocorresse a Reforma do Aparelho Estatal, consubstanciada maiormente pelos valores da eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos e pelo desenvolvimento de uma cultura gerencial nas organizações, tudo isso em prol dos cidadãos brasileiros (BRASIL,1995).
Esse novo modelo, fundado nos princípios da confiança e na descentralização de decisões, e, mormente, na satisfação dos usuários, de forma a se opor fulminantemente com a famigerada burocracia estatal que, engessada em todos os contextos, carregava os reflexos do Absolutismo, que trazia no formalismo exacerbado e no rigor técnico dos procedimentos administrativos os entraves para a vida dos cidadãos brasileiros, foi implementado pela EC nº 19/98, intitulado Reforma Administrativa, tem influenciado, de forma vinculada e não discricionária a atuação do Poder Público até os dias atuais, dele não podendo qualquer gestor público se desvincular,
Ao nosso entender, não foi outro objetivo senão o da desburocratização, que fez com que a douta Corregedoria Nacional de Justiça emitisse o Provimento nº 66, de 25/01/2018, publicado do Diário de Justiça de 26/01/2018, Edição nº 11/2018, p- 2/3, traz justamente os vieses dos objetivos da EC nº 19/98, que "permite ao cidadão fazer em cartórios a carteira de identidade e passaporte, condicionado apenas aos respectivos convênios das Secretarias de Segurança dos Estados e Polícia Federal com estes cartórios",
É fato incontestável que tal medida mitiga a burocracia hoje imposta, pois desobriga ao cidadão que obtenha tais documentos apenas em órgãos públicos, situação que atualmente ocorre

na maioria das unidades da Federação, onde o cidadão precisa ir até um órgão público, com as Secretarias de Segurança Pública para requerer seu Registro Geral (Carteira de Identidade), , além de ampliar o rol de serviços de atendimento aos cidadãos, bastando, para tanto, que sejam firmados convênios entre os cartórios e a associação que representa as chamadas serventias de registro civil de pessoas naturais e o órgão que emite determinado documento, . No caso do Registro Geral (RG), em que a Secretaria de Segurança Pública é a responsável pela sua emissão, tal convênio deverá ser firmado entre esta e a associação dos cartórios do respectivo estado, com o objetivo de formalizar essa parceria para facilitar o acesso da população a uma carteira de identidade. Já no âmbito nacional, para o cidadão ter emitido seu passaporte, a Polícia Federal necessita firmar convênio com a Associação Nacional dos Cartórios de Registro Natural para dinamizar o acesso a um passaporte,
Por todo o exposto, urge a necessidade de ser aprovada por esta Casa legislativa a presente Moção de Aplausos pela iniciativa eficiente de implementar condições que desburocratizem a vida dos cidadãos, e que, certamente, trará redução de gastos ao erário.
Cientificar: Corregedoria Nacional de Justiça.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 15/18

De Aplausos à Cidade de Salvador por ser destaque em revista de companhia aérea portuguesa
Não é demasiado todo, qualquer e reiterado elogio à cidade de Salvador, seja dos seus munícipes, gestores, trabalhadores, visitantes e turistas, afinal, Salvador é inesquecível.
Sua estrutura histórica, sua, cultura, gastronomia, sua gente, seu mar, seus rios, seu solo, toda a sua extensão é digna de admiração, pois, o mero contemplar de um de seus vários pontos históricos e turísticos, é um aconchego na alma.
Não foram outros motivos que a cidade de Salvador e o jeito de ser do nosso querido povo soteropolitano estão em destaque na Up Magazine, revista de bordo da TAP que circulou no mês de janeiro/2018, em 80 aeronaves e 84 países. O destino da capa do mês de janeiro/2018 foi a nossa Salvador.
Nas 36 (trinta e seis) 36 páginas, de holísticas e memoráveis imagens, mostram a cidade de Salvador em toda a sua beleza e luminosidade, além de disponibilizar dicas de hotéis, bares, restaurantes, museus e um sem-número de recantos capazes de proporcionar momentos agradáveis e de puro entretenimento ao turista.
Decerto, muitos são os desafios enfrentados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para que a cidade de Salvador seja considerada uma das melhores cidades turísticas do mundo. É cediço que os gestores públicos que possuem a competência local envidam esforços para que nossa cidade a cada dia galgue postos e ranking's de positividade, pois o povo soteropolitano merece.
Por todo o exposto, mister se faz a presente Moção de Aplausos à cidade de Salvador e ao povo baiano.
Cientificar: Prefeitura Municipal de Salvador
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Câmara Municipal de Salvador
Tribunal de Justiça da Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 16/18

Moção de Repúdio aos atos de violência ocorridos durante jogo do BA-VI no dia 18.02.2018
No último domingo, dia 18 de fevereiro, as cores do Bahia e Vitória voltaram a colorir as arquibancadas de um estádio. Após seis Ba-Vi's com torcida única em 2017, o primeiro clássico de 2018 contou com torcida mista. Do lado de fora do Barradão, brincadeiras e provocações. No campo, contudo o exemplo não foi seguido.
A promessa de um clássico de paz, no primeiro Ba-Vi do ano, não saiu do papel. No jogo que marcava o retorno da torcida mista, os jogadores de Bahia e Vitória não deram exemplo e protagonizaram cenas de pancadaria no Barradão. O placar, por incrível que pareça, ficou em segundo plano diante de um jogo com nove expulsos e que sequer acabou do jeito convencional. Quando o placar marcava 1 a 1, o Rubro-Negro ficou sem jogadores suficientes em campo e o árbitro encerrou o confronto. Pelo Regulamento Geral de Competições da CBF, o Bahia foi declarado vencedor pelo placar de 3 a 0.
Infelizmente a confusão ocorrida no Ba-Vi do último domingo, no Barradão, virou notícias em várias partes do mundo. Jornais como o Olé, da Argentina, o The Mirror e o The Guardian, da Inglaterra, o AS, da Espanha, e o A Bola, de Portugal, repercutiram as cenas de selvageria promovidas pelos jogadores de Bahia e Vitória no segundo tempo do clássico.
Nesta toada, esse fatídico evento que tinha tudo para ocorrer na paz e marcar um novo momento na história de ambos os clubes e torcidas, infelizmente terminou da pior forma possível. O Clássico deixou um péssimo exemplo a não ser seguido por outros clubes, por isso resta a esta Casa repudiar os atos de violência ocorrido neste jogo de futebol.
Por fim, nós e todos os torcedores do Bahia e do Vitória esperamos que os fatos não se repitam e que paz retorne aos jogos, e que 2018 de fato um ano fenomenal para o esporte no estado da Bahia.

CIENTIFICAR:
• Secretaria Municipal de Trabalho, Esportes e Lazer – SEMTEL.
• Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte da Bahia – SETRE.
• Guilherme Bellintani, Presidente do Esporte Clube Bahia.
• Ricardo David, Presidente do Esporte Clube Vitória.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 17/18

De Pesar pelo falecimento do Evangelista Billy Graham
Lamentamos imensamente a morte do grande Evangelista americano Billy Graham, que pregou em 185 países, levando a mensagem de amor e paz do Evangelho de Jesus Cristo.
Deixamos nossas mais sinceras condolências à família e amigos por esta inestimável perda.
CIENTIFICAR: Associação Evangélica Billy Graham.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
LORENA BRANDÃO

MOÇÃO Nº 18/18

Moção de Repúdio à composição da música "Só Surubinha de Leve" por fazer apologia ao estupro
Uma música polêmica e de extrema vulgaridade tem tomado conta das redes sociais "Só surubinha de leve", esta, tem os versos "Taca bebida, depois taca pica e abandona na rua". Houve um post no Instagram para anúncio do lançamento do clipe e recebeu várias críticas. A música foi lançada em sua primeira versão em setembro do ano passado, pelo Soundcloud, mas agora está rendendo mais. Uma versão foi publicada com apenas o áudio da música no YouTube, em dezembro do ano passado, conseguindo 169 mil visualizações. O áudio foi divulgado também pelo canal Legenda Funk, no Youtube, e estourou, com 14 milhões de views. A procura pela música fez "Só surubinha de leve" chegar a primeiro na lista "Viral 50" brasileira do Spotify. Alguns usuários fizeram campanha para a canção ser removida da plataforma.
De certo a música "Só surubinha de leve" sugere, que o ouvinte alcoolize mulheres, faça sexo com elas e depois as abandone na rua. Lançada oficialmente em setembro passado, a canção gerou debate intenso nas redes sociais nos últimos dias, principalmente após manifestações de jovens inconformados, viralizar. No texto, compartilhado mais de 130 mil vezes no Facebook (contra 14 milhões de acessos à polêmica faixa no YouTube), é relatado, entre outras coisas, que a música "ajuda para que as raízes da cultura do estupro se estendam, aumenta a misoginia, aumenta os dados de feminicídio". Os versos polêmicos dizem: "Só surubinha de leve / só surubinha de leve / Com essa filha da puta / Taca a bebida, depois taca a pica / E abandona na rua".
Neste ínterim, enquanto mulher, parlamentar e integrante da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não posso me calar em face desse grande absurdo que está sendo amplamente difundido para nossos jovens. O fomento a cultura do estupro não pode ser encarado de uma forma banal, mais deve ser coibido em todos os âmbitos e esferas. Somos um País livre que coíbe a censura, contudo determinadas letras de músicas que não apenas fogem ao bom senso como incitam atividades ilícitas como o estupro.
Nesta toada é de clareza solar a importância desta casa Legislativa e demais organizações governamentais e não governamentais se posicionarem com relação a reprodução desta canção que traz em voga completa desvalorização da figura da mulher, fomentando o estupro, podendo aumentar inclusive o número de feminicídios na capital Baiano e em todo país.

CIENTIFICAR:
• Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres
• Secretaria de Políticas para as Mulheres da Bahia
• Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ
• Centro de Referência de Atenção à Mulher Loreta Valadares
• Ronda Maria da Penha - Bahia

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 86/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Combate a Adultização e Erotização Infantil", ser realizada no dia 16.10.2018 (sexta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 87/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal da Leitura de Livros Impressos no Sistema Braille. ", ser realizada no dia 09.04.2018 (quinta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 88/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer Gástrico. ", ser realizada no dia 21.09.2018 (quinta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 89/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer de Pele. ", ser realizada no dia 13.11.2018 (sexta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 90/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema:

"Comemoração à Semana Municipal de Combate, Prevenção e Imunização da Febre Amarela", ser realizada no dia 27.03.2018 (sexta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 91/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Mobilização e Conscientização dos Alunos do Ensino Fundamental sobre a Importância e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha", ser realizada no dia 21.08.2018 (sexta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 92/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração ao Mês Municipal Salvador Novembro Azul", ser realizada no dia 06.11.2018 (sexta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 93/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração ao Dia Municipal do Progresso", ser realizada no dia 19.06.2018 (sexta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 94/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração ao Mês Municipal de Combate ao Suicídio", ser realizada no dia 10.09.2018 (quinta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 95/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Mês Municipal de Combate ao Feminicídio, para o mês de outubro, tendo dia e horário posteriormente agendados.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ORLANDO PALHINHA

* Republicado por ter saído com incorreção.



EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 1450 /2016

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 34/2016

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 34/2016 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA JF PARTICIPAÇÕES LTDA.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Quarta – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços de Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 951 /2007

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 18/2007

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 18/2007 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA JÔ ANNE DA COSTA SARDEIRO SILVEIRA.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Terceira – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços de Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 714/2016

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 20/2016

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 20/2016 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA KENTA INFORMÁTICA S.A.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Segunda – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.248900 – Manutenção dos Serviços de Tecnologia da Informação - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 1020/2014

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 18/2014

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 18/2014 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA MÁRIO VIDAL ALBAN.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Segunda – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços de Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.36; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 714/2016

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 20/2016

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 20/2016 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA MAG COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Segunda – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.248900 – Manutenção dos Serviços de Tecnologia da Informação - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 01117/2016

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº. 11/2017

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº. 11/2017 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA NOGUEIRA E DANTAS LTDA-ME.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Quarta – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos e 01.031.0018.248900 – Manutenção dos Serviços de Tecnologia da Informação - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 366/2015

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 24/2015

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 24/2015 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA MULTIPLICAR SERVIÇOS LTDA-EPP.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Quarta – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços de Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 0292/2013

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 14/2013

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 14/2013 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA ENTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Terceira – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 993/2015

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 29/2015

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 29/2015 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA NAUTILLUS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Terceira – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços de Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.37; Fonte Recurso 0.1.00 – Locação de Mão de Obra**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 1942/2014

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 08/2015

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 08/2015 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Segunda – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços de Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 549/2017

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº. 07/2017

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº. 07/2017 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA NOVAKONO COMERCIAL E PROJETOS LTDA.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Quarta – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 716/2007

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 08/2007

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 08/2007 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA PALACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Terceira – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços de Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 2276/2013

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 07/2014

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 07/2014 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA SOLUÇÃO TOLDOS LTDA - ME.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Quarta – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços de Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 1117/2016

1° TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 10/2017

1° TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 10/2017 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Quarta – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços de Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 1609/2015

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 36/2015

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 36/2015 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA CONSÓRCIO SALVADOR TRANSCARD DE BILHETAGEM AUTOMATICA.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Terceira – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços de Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.49; Fonte Recurso 0.1.00 – Auxílio Transporte**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 188/2014

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 04/2015

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 04/2015 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA UNENTEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Segunda – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 1470/2015

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 38/2015

1° TERMO DE APOSTILAMENTO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 38/2015 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA TIM CELULAR S.A.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Quarta – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.250101 – Manutenção dos Serviços de Técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROCESSO DE ORIGEM Nº. 69/2017

1° TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 02/2017

1° TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 02/2017 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR E A EMPRESA CANAL C INFORMAÇÕES RELEVANTES E TECNOLOGIA LTDA-ME.

1 – Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Quarta – Da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Unidade Orçamentária 20002; **Projeto/Atividade 01.031.0018.248900 – Manutenção dos Serviços técnicos e Administrativos - CMS, Elemento de Despesa 33.90.39; Fonte Recurso 0.1.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, do orçamento vigente da Câmara Municipal de Salvador, para o exercício de 2018.

2 - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Salvador, BA, 22 de fevereiro de 2018

Leonardo Silva Prates
Presidente

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR

FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Sexta-feira, 23 de Fevereiro de 2018

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	VOCÊ JÁ FOI LÁ? - HORTA DE SARAMANDAIA	Mia Lopes e André Luís visitam horta com agricultura de cultivo urbano natural no bairro de Saramandaia.
12h23	SOM NA CAIXA – VERÔNICA DUMAR	A cantora apresenta-se hoje no programa “Som na Caixa” com a composição “Bahia de Sonhos Dourados”.
12h26	CÂMARA COMENTA - ATIVIDADE FÍSICA	“Você Sabe o Que é Atividade Física? ”. Confira matéria com Ana Santos e André Luís e fique informado.
12h50	CÂMARA PRÁTICA - COMO TIRAR CPF	Em reportagem de Rogério Aquino veja como emitir o CPF no Serviço de Atendimento ao Cidadão-SAC/BA.
12h53	EXTRA-ORDINÁRIO - FERNANDO GUERREIRO	Osvaldo Lyra e Liana Cardoso conversam com o presidente da Fundação Gregório de Matos (FGM), Fernando Guerreiro, sobre o tema “Cultura em Salvador”, na visão peculiar deste gestor e diretor teatral.
13h16	OPINIÃO – SIDNEY ROCHA	Conheça hoje nesta matéria sobre o tema “Arte na Educação” o ponto de vista do músico Sidney Rocha.
13h19	PELÔ PARA GRINGO - PARTE II	Mia Lopes caminha com a portuguesa Ana Santos pelo Centro Histórico e mostra o que é “Fixe” para gringo.
13h44	SOM NA CAIXA - LIA GONDIM	A artista Interpreta a canção “Centro de Saudade”, letra de Carlinhos Brown, Davi Moraes e Pedro Baby.
13h47	ADIVINHA ONDE É? - MUSEU DA MÚSICA	A repórter Pâmela Lucciola vai ao museu no Pelourinho com Russo Passapusso, da banda Baiana System.
14h10	CÂMARA PRÁTICA - SINAL DIGITAL	O repórter André Luís vai na praça da Piedade e ensina para a população como instalar o conversor digital.
14h13	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - PARQUE SOCIAL	Osvaldo Lyra, Mia Lopes e Ana Ribeiro visitam o Parque Social com Rosário Magalhães, diretora presidente.
14h37	SOM NA CAIXA - DANILO FONSECA	Veja hoje o músico apresentando-se no programa “Som na Caixa” coma composição autoral “Jangadeiro”.
14h40	QUEM FAZ O QUÊ - LUTHIER	O repórter André Luís visita este profissional especializado em construir e recuperar instrumentos de corda.
15h03	CÂMARA PRÁTICA - SEBO	O repórter André Luís visita com a equipe da TV o local onde se trocam, vendem e compram livros usados.
15h06	EXTRA-ORDINÁRIO - DEP. ÂNGELO CORONEL	“Os Desafios da Nova TV Pública” é pauta entre Osvaldo Lyra, Liana Cardoso, e o presidente da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), Deputado Ângelo Coronel (PSD), em entrevista no estúdio novo da TV Câmara.
15h30	GOSTO, DETESTO - NETFLIX	Você conhece a “NETFLIX”? Saiba o que pensa o povo sobre este moderno serviço global de filmes e séries.
15h33	QUEM FAZ O QUÊ? - PERCUSSIONISTA	Ana Santos faz visita ao “Mestre Paulinho” e mostra como é se viver sendo um instrumentista percussivo.
15h56	CÂMARA PRÁTICA - TOM PARA MAQUIAGEM	Identifique o modo de “descobrir o tom da pele “ e assim produzir a forma ideal de “realizar a maquiagem”.
16h00	ADIVINHA ONDE É? - MUSEU DE GASTRONOMIA	Visite o museu do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC com André Luís e Pâmela Lucciola.
16h23	GOSTO, DETESTO - DISCUTIR RELAÇÃO	Veja o que pensam as pessoas sobre o tema conhecido de forma ampla e informalmente com a sigla “DR”.
16h26	EXTRA-ORDINÁRIO - DRA. SUELI CARNEIRO	“Oportunidades no Cenário Atual” é pauta entre a filósofa e ativista, Sueli Carneiro e a repórter Mia Lopes.
16h50	SOM NA CAIXA - ADÃO NEGRO	Ouça a música “Anjo Bom”, composição do vocalista Sergio Cassiano, lançada em 2007, no CD “Pele Negra”.
16h53	O DONO DA CIDADE - THALITA TAVARES	Advogada Thalita Tavares, hoje como “O Dono da Cidade”, conversa com Isabela Garrido e Rogério Aquino.
17h16	CÂMARA PRÁTICA - HIDRATANTE LABIAL	Veja a artesã Fernanda Tanara ensinando as técnicas para produzir hidratante labial natural de modo caseiro em matéria com a repórter Isabela Garrido no Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador.
17h20	OPINIÃO - PERSONAL STYLIST HAIR	Conheça sobre estilos de “Turbante” com Negra Jhô, especialista em transformar cabelos ou penteados.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**